



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, 9 DE DEZEMBRO DE 2013

ACRESCE E ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 343, 344, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352 E A TABELA XII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA,**  
Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Acresce dispositivos e altera redação dos artigos 343, 344, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352 e a tabela XII da Lei Complementar nº. 049, de 13 de dezembro de 2001 e suas alterações, que institui o Código Tributário do Município de Vilhena/RO e dá outras providências, que passam a vigor com a seguinte redação:

**Art. 343.** Constitui fato gerador da taxa de coleta de lixo, transporte e destinação a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados ou postos a disposição, os serviços de:

I - coleta, transporte e destinação de resíduo sólido domiciliar;

II - coleta, transporte e destinação de resíduo sólido industrial e comercial; e

III - coleta, transporte e destinação de resíduo sólido sanitário.

**Art. 344.** O Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, edificado ou não, atendido pelo serviço de coleta, transporte e destinação de lixo.

**Parágrafo único.** Nos condomínios horizontais ou verticais, o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de cada unidade autônoma.

.....  
**Art. 346.** Caberá ao Município de Vilhena, a coleta e remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados e que não exceda a 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas, mediante o pagamento da taxa de coleta, transporte e destinação de lixo.

**Art. 347.** Compete ainda ao Município de Vilhena:

.....  
V - a coleta, transporte e destinação dos resíduos para aterros sanitários ou similares.

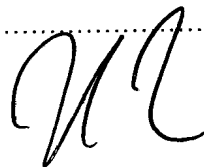
.....  
**Art. 348.** A taxa de lixo urbano tem como base de cálculo o custo para execução e manutenção dos serviços de coleta, transporte e destinação de lixo, e será devida e calculada mensalmente, conforme a fórmula constante na Tabela XII do anexo desta Lei.

**Parágrafo único.** O número de coleta semanal, será regulamentado por Decreto.

**Art. 349.** A taxa de coleta, transporte e destinação de lixo serão devidos a partir do primeiro dia do mês em que se iniciar o serviço especificado como fato gerador e será lançada e arrecadada mensalmente, juntamente com qualquer outro imposto, taxa ou tarifa.

**Art. 350.** O Município de Vilhena poderá, mediante o pagamento do preço do serviço público, a ser fixado em cada caso, através do órgão competente, proceder à coleta e remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

.....  
VI - suprimido;



**Art. 351.** O Município de Vilhena, impossibilitado de realizar a coleta e remoção prevista no artigo 350, indicará, nesse caso, por escrito, o local do destino do material, cabendo aos munícipes interessados, todas as procedências necessárias para a sua retirada e destinação.

**Art. 352.** O Município de Vilhena poderá, mediante convênio, atendida a conveniência administrativa, delegar competência a Autarquia Municipal ou Fundos Municipais para a prestação do serviço de limpeza pública, coleta, transporte e destinação de lixo, delegando inclusive poderes para exploração, industrialização do lixo e cobrança da taxa.

**§ 1º** O serviço previsto neste artigo poderá ser concedido a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, obedecidos os termos da legislação vigente.

**§ 2º** A taxa de coleta, transporte e destinação de lixo urbano serão lançados de ofício, separadamente ou em conjunto com qualquer outro imposto, taxa ou tarifa, com a obrigatória discriminação do serviço no lançamento da fatura.

**Art. 2º** Fica acrescentado a Lei Complementar nº. 049, de 13 de dezembro de 2001, os seguintes artigos:

**Art. 343- A.** É conveniência do Município a coleta, transporte e a destinação do lixo residencial, comercial, industrial e sanitário, que exceda a quantidade prevista no artigo 346.

**Art. 343 - B.** Nos casos de realização de eventos será cobrado taxa antecipadamente do responsável pelo evento, o qual deverá requerê-la com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data do referido, e esta será calculada conforme a fórmula constante na Tabela XII do anexo desta Lei.

**Parágrafo único.** O evento somente terá autorização para a realização, após o recolhimento da taxa e demais obrigações previstas em Lei.

**Art. 3º** Fica revogada a Lei Complementar nº 074, de 14 de março de 2003.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena (RO), 9 de dezembro 2013.

José Luiz Rover  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**TABELA XII****(LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001 E SUAS ALTERAÇÕES)****TAXA DE COLETA DE LIXO – (Art. 343 e seguintes)**

TAXA DE COLETA DE LIXO		Valor em UPF por remoção
Remoção de animais mortos	Pequeno porte	4
	Médio porte	6
	Grande porte	10
móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares.		15
resíduo sólido domiciliar, por período de 24 horas.		15
resíduos originários de mercados e feiras.		15
lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente.		10

**PLANILHA DE CUSTO OPERACIONAL MENSAL DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
1	Combustível (coleta e transporte)	R\$ 46.335,18
2	Manutenção de equipamentos / reposição	R\$ 68.993,03
3	Salários e ordenados / encargos sociais	R\$ 177.100,00
4	Investimentos projetados sem aquisição de equipamentos	R\$ 25.000,00
5	E.P.I.	R\$ 2.100,00
6	Destinação final de resíduos (kg por habitantes - IBGE/CENSO estimado 2013)	R\$ 239.494,71
<b>Custo total operacional mês</b>		<b>R\$ 559.022,92</b>

1. Valor de mercado de combustível conforme ANP;
2. Valor apurado de manutenção mensal dos equipamentos de coleta;
3. Valores de salários e encargos sociais apurados através de preços praticados no mercado de trabalho;
4. Investimentos decorrentes de depreciação de bens móveis (10% a.a.);
5. Equipamentos de segurança para operadores de coleta e transporte; e
6. Quantidade de resíduos produzidos por habitantes (0,700kg/dia/hab) mês, número de habitantes apurados através de estimativa CENSO IBGE/2013.



### FATOR DE CORREÇÃO

Nº	DESCRIÇÃO	UPF
1	TELHEIRO	0,4032
2	GALPÃO	0,4032
3	RESIDENCIAL	0,0756
4	RESIDÊNCIA COLETIVA	1,0081
5	COMERCIAL	0,4032
6	COMERCIAL RESIDENCIAL	0,4032
7	COMERCIAL COLETIVO	0,4032
8	INDUSTRIAL	1,0081
9	EDIFÍCIO PÚBLICO	1,0081
10	IGREJA	0,4032
11	ESCOLAS	1,0081
12	HOSPITAL	1,0081
13	HOTEL	1,0081
14	EVENTOS (DIÁRIO)	6,0484

### FÓRMULA DE CÁLCULO DE IMÓVEIS EDIFICADOS E NÃO EDIFICADOS

**Imóveis edificados:**

$$T.L = (F.C \times N.C.S) + (M^2 A.C \times V.M^2 . A.C)$$

**Imóveis não edificados:**

$$T.L = (M^2 A \times V.M^2 . A)$$

Onde:

T.L = Taxa de Lixo

F.C = Fator Correção

N.C.S = Número de Coleta Semanal

M<sup>2</sup>.A.C = Metro Quadrado de Área Construída

V. M<sup>2</sup>.A.C = Valor do Metro Quadrado de Área Construída.

V.M<sup>2</sup>.A = Valor do Metro Quadrado de Área.

### FÓRMULA DE CÁLCULO PARA EVENTOS

$$T.L.E = (Q.D \times F.C).$$

Onde:

T.L.E = Taxa de Lixo de Eventos;

Q.D = Quantidade de dias;

F.C = Fator de Correção.

### TABELA DE VALORES UPF/M<sup>2</sup>

DESCRIÇÃO	UPF
VALOR DO M <sup>2</sup> DA ÁREA EDIFICADA	0,0041
VALOR DO M <sup>2</sup> DA ÁREA NÃO EDIFICADA	0,0011